

PROJETO DE LEI

Nº 438/2012

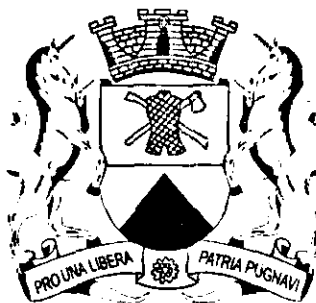
Veto Nº 20/13

AUTÓGRAFO Nº

60/2013

Lei Nº 10451

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Institui a garantia de informação ao usuário dos serviços

de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços

de ofício através da inspeção do imóvel.



02

118777-1/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 438 / 2012

Institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel.

Art. 1º Assegura-se o direito a informação prévia do usuário dos serviços de água e esgoto, quando ocorrer a mudança de categoria e suas respectivas tarifas, de ofício através da inspeção do imóvel.

§1º. Quando ocorrer a mudança da categoria e tarifa, o usuário dos serviços terá que ser notificado com prazo mínimo de 20 dias anteriores ao vencimento da próxima conta.

§2º. Após notificado, o usuário terá prazo para recurso de 15 dias a contar de sua ciência, para questionar os motivos da mudança de categoria.

§3º. Enquanto não fora analisado e julgado o recurso, a autarquia deverá manter a cobrança da tarifa com base na tarifação anterior.

Art. 2º As despesas privadas decorrentes da presente Lei deverão ser incluídas nas planilhas de custos e deverão respeitar o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos de concessão ou permissão.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

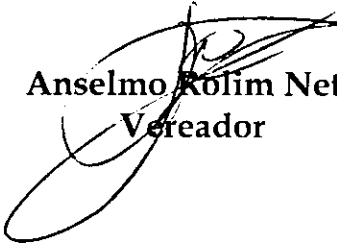
Nº

82

81

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de dezembro de 2012.


Anselmo Kolim Neto
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da proposta é amparar os usuários do serviço de água e esgoto de Sorocaba, prestado pela respeitável autarquia SAAE, que rotineiramente enfrentam problemas quando ocorre a já citada mudança de categoria de serviços e com esta, ocorre também a mudança da tarifação, organizando assim a prestação do serviço público em consonância ao Art 33, XV da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, cumpre ressaltar que a mudança de categoria quando solicitada pelo usuário, em nada atrapalha os mesmos, pois estes estão conscientes e munidos de todas as informações e implicações que tais mudanças possam acarretar.

Considerando que dentre os direitos garantidos aos seres humanos, a Constituição Federal reveste de rigor as garantias ao direito de informação, o que não está sendo observado quando a autarquia SAAE de Sorocaba, de ofício muda a categoria de serviço e de tarifação de seus usuários, que de um mês para o outro veem suas contas de água ter um valor muito elevado aos padrões normais, restando ao mesmo pagar e depois questionar.

Acreditando que o amparo que nossos munícipes merecem, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que quando ocorrer a mudança de ofício, seja o usuário notificado previamente e que este tenha a possibilidade de questionar antes de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

pagar, pois muitas dívidas impagáveis de usuários nascem em momentos como esses.

Cabe ainda frisar que a mudança de categoria de ofício muitas vezes obedece a letra fria do regulamento do SAAE e não observa com a devida atenção o caso concreto, pois tarifar com tarifa comercial uma senhora aposentada que coloca uma pequena placa em seu portão oferecendo serviços de costura, apenas para realizar pequenas reformas e barras em roupas é uma situação esdrúxula, mas que vem ocorrendo com frequência em nosso município.

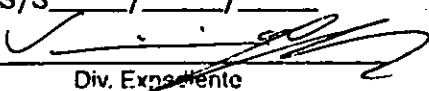
Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 07 de dezembro de 2012.

Anselmo Rolim Neto.
Vereador.

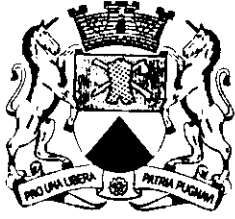


Recebido na Div. Expediente
07 de dezembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 11 / 12 / 12

Div. Expediente

Recebido em 12/12/12


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 438/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Dispõe sobre a instituição da garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel.

Assegura-se o direito a informação prévia do usuário dos serviços de água e esgoto, quando ocorrer a mudança de categoria e suas respectivas tarifas, de ofício através da inspeção do imóvel. Quando ocorrer a mudança da categoria e tarifa, o usuário dos serviços terá que ser notificado com prazo mínimo de 20 dias anteriores ao vencimento da próxima conta. Após notificado o usuário terá prazo para recurso de 15 dias a contar de sua ciência, para questionar os motivos da mudança de categoria. Enquanto não for analisado e julgado o recurso, a autarquia deverá manter a cobrança da tarifa com base na tarifação anterior (Art. 1º). As despesas privadas decorrentes da presente Lei deverão ser incluídas nas planilhas de custos e deverão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

respeitar o equilíbrio econômico – financeiro dos respectivos contratos de concessão e permissão (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que este PL visa garantir o direito de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel.

Destaca-se infra a normatização seguida pelo SAAE para especificar a classificação das tarifas de consumo de água, bem como se verifica que é previsto na mencionada legislação a possibilidade de mudança de categoria de consumo por ofício, *in verbis*:

DECRETO Nº 14.644, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Água, Esgoto e Drenagem Pluvial do Município de Sorocaba, parte integrante deste Decreto.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º - As tarifas são classificadas, para efeito da fixação de seus valores, em 05 (cinco) categorias, regulamentadas por Ato Normativo do Diretor Geral, com autorização expressa do Prefeito Municipal:

A - RESIDENCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins domésticos.

B - COMERCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos e ou lazer, em estabelecimentos comerciais e congêneres.

C - INDUSTRIAL - quando a água fornecida é utilizada em indústrias, ou enquanto matéria prima como parte inerente à própria natureza da atividade.

D - PÚBLICA - quando a água fornecida é utilizada em estabelecimentos públicos.

E - ASSOCIAÇÕES - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos em estabelecimentos associativos: beneficente, filantrópicos ou congêneres sem fins lucrativos;

Parágrafo Único - Somente será autorizado o pedido de ligação de água para uma categoria de consumo. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º - A mudança de categoria dos serviços, poderá ocorrer a pedido do usuário ou de ofício, mediante inspeção do imóvel pelo SAAE - SOROCABA, conforme o disposto no Art. 4º deste Regulamento. (g.n.)

Constata-se que este PL visa assegurar ao usuário dos serviços do SAAE o direito a informação, quando da mudança de categoria dos serviços ocorrer de ofício, no caso de mudança de categoria de consumo apenas na 1ª faixa até 10 m³, em se mudando a categoria de residencial para comercial, onerará-se a tarifa em 331,75 %, por metro cúbico de consumo de água.

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Verifica-se, ainda, que este PL visa a proteção do consumidor usuário dos serviços do SAAE, sendo que tal serviço de disponibilização de água tratada, se traduz na saúde e sobrevivência da população do Município; permitindo-se ao consumidor um procedimento de defesa, normatizado em lei, quando houver em sua conta de água um aumento, por exemplo, em torno de 330 %, para os casos em que a Autarquia que presta serviço ao Município, mudar a categoria de consumo de água de ofício.

Sublinha-se que Lei de abrangência Nacional de nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), embasa as disposições constante neste PL que visam à defesa do consumidor, pois a aludida Lei estabelece que são direitos do consumidor: informação adequada e clara sobre os serviços prestados (art. 6º, II); revisão de cláusulas contratuais que em razão de fatos supervenientes as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, IV); e por fim adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X).

Ressalta-se que o constante neste PL, que busca assegurar proteção ao consumidor e direito prévio ao usuário a informação concernente a tarifa, em linhas gerais, é normatizado em Lei Municipal de iniciativa parlamentar: *in verbis*:

LEI Nº 9913, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção e defesa do munícipe usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de Sorocaba.

§ 1º Esta Lei visa à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

a) pela Administração Pública direta e indireta;

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 2º São direitos do usuário:

I - a informação;

Art. 3º Todos tem o direito de obter informações precisas sobre:

§ 1º O direito à informação será sempre garantido, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Para assegurar o direito à informação prevista no art. 3º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado.

Ressalta-se por fim, nota-se que além de implementar o direito a informação, este PL visa estabelecer o contraditório e a ampla defesa, face ao procedimento da Administração de ofício mudar a categoria de consumo de água; o contraditório e a ampla defesa no âmbito da administração é estabelecido no art. 5º, LV, como direitos fundamentais.

Face todo o exposto, verifica-se que esta Proposição encontra respaldo no Direito Pátrio, pois visa implementar o direito a informação prévia do usuário dos serviços de água e esgoto quando ocorrer mudança de categoria e suas respectivas tarifas; pois o direito a informação é consagrado na Constituição da República (art. 5º, XIV) como um direito fundamental; bem como a Lei Municipal nº 9913/2011 estabelece que: informações prévias relativa a tarifa cobrada pela prestação de serviços públicos, com a exata compreensão da extensão do serviço prestado é um direito do usuário do serviço público (art. 4º, VII); frisa-se que o Código do Consumidor dispõe que é um direito básico do consumidor receber informações adequadas e claras sobre os serviços prestados (art. 6º, II). Outrossim, destaca-se que no âmbito administrativo, em decisões que afeta o usuário de serviço público, o contraditório



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

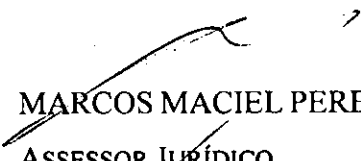
SECRETARIA JURÍDICA

e a ampla defesa são assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, LV).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém, tão somente, dar-se-á mister a exclusão do art. 2º deste PL, pois o respeito ao equilíbrio econômico financeiro é aplicável apenas às prestadoras de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão; sendo que o serviço público de água é prestado no Município pelo SAAE, uma autarquia municipal, sendo estranho neste caso o respeito ao equilíbrio econômico financeiro. Deve-se incluir neste PL cláusula de despêsa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2.012.

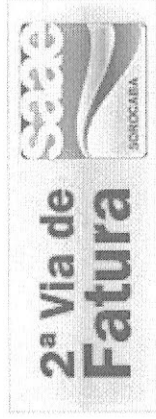

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

FALE CONOSCO



Faixa	201 a 300	R\$ 6,33
Faixa	Acima de 300	R\$ 7,60

TARIFA COMERCIAL/ASSOCIAÇÕES – Valor por m³

FAIXA DE CONSUMO – m³		ÁGUA
Consumo Mínimo	10	R\$ 3,55
Faixa	11 a 20	R\$ 4,62
Faixa	21 a 30	R\$ 6,02
Faixa	31 a 40	R\$ 6,92
Faixa	41 a 50	R\$ 8,30
Faixa	51 a 75	R\$ 9,13
Faixa	76 a 100	R\$ 9,97
Faixa	101 a 200	R\$ 11,07
Faixa	201 a 300	R\$ 11,22
Faixa	301 a 400	R\$ 11,04
Faixa	401 a 500	R\$ 9,97
Faixa	501 a 750	R\$ 8,30
Faixa	751 a 1000	R\$ 6,90
Faixa	Acima de 1000	R\$ 6,11

TARIFA DE ÁGUA INDUSTRIAL – Valor por m³

FAIXA DE CONSUMO – m³		ÁGUA
Consumo Mínimo	30	R\$ 5,32
Faixa	31 a 50	R\$ 10,35
Faixa	51 a 100	R\$ 11,59
Faixa	101 a 200	R\$ 11,77
Faixa	201 a 300	R\$ 12,04
Faixa	301 a 400	R\$ 12,40
Faixa	401 a 500	R\$ 11,44
Faixa	501 a 750	R\$ 10,51



Buscar

Enviar Co

Tarifas e Serviços

PÁGINA INICIAL

INSTITUCIONAL

SERVIÇOS

LEGISLAÇÃO

INFORMAÇÕES ÚTEIS

LICITAÇÕES

NOTÍCIAS

TARIFA RESIDENCIAL – Valor por m³

FAIXA DE CONSUMO – m ³		ÁGUA
Consumo Mínimo	10	R\$ 1,07
Faixa	11 a 15	R\$ 1,61
Faixa	16 a 20	R\$ 2,33
Faixa	21 a 25	R\$ 3,37
Faixa	26 a 30	R\$ 3,71
Faixa	31 a 40	R\$ 3,89
Faixa	41 a 50	R\$ 4,08
Faixa	51 a 75	R\$ 4,30
Faixa	76 a 100	R\$ 4,40
Faixa	101 a 200	R\$ 5,28



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 438/2012, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
PL 438/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 06/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende garantir o direito de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando ocorrer mudança de categoria de serviço e suas respectivas tarifas, após inspeção do imóvel.

Verifica-se que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

Entretanto, o art. 2º é estranho ao Projeto, uma vez que o serviço de água e esgoto em nosso Município é prestado por autarquia municipal, e não sob o regime de concessão ou permissão, ao qual é aplicável o equilíbrio econômico financeiro. Observamos, também, a ausência da cláusula de despesa, exigida pela técnica legislativa. Assim, apresentamos a seguinte emenda:

"Emenda nº 01

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignadas no orçamento."

S/C., 20 de fevereiro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

GERVINO GONÇALVES
Membro - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei n. 438/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel

Pela aprovação.

S/C., 21 de fevereiro de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei n. 438/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel

Pela aprovação.

S/C., 21 de fevereiro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES.
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei n. 438/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel

Pela aprovação.

S/C., 21 de fevereiro de 2013.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro


SAULO DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 10/2013

APROVADO REJEITADO
EM 12 X 03 / 2013

Bem como a
emenda 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 11/2013

APROVADO REJEITADO
EM 14 X 03 / 2013

Bem como as
emendas 1 e 2/
Comissão de
Fidelidade
"fidelidade de
mais emenda"

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 AO PL Nº 438/2012

Acrescenta onde couber

Art.º

Independente da categoria, fica assegurado ao usuário o direito de requerer a suspensão ou a religação do fornecimento de água sem o pagamento de nenhum custo.

S/S, 13 de março de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

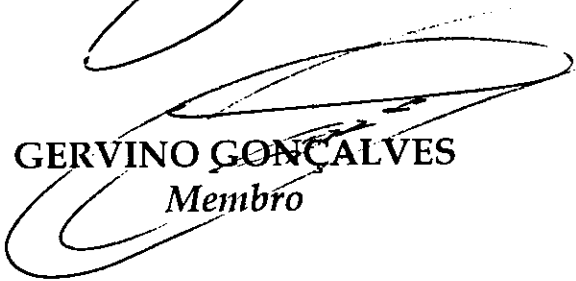
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 438/2012, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 14 de março de 2013.


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 438/2012, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 438/2012, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 438/2012, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

SAULO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 438/2012

SOBRE: Institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Assegura-se o direito a informação prévia do usuário dos serviços de água e esgoto, quando ocorrer a mudança de categoria e suas respectivas tarifas, de ofício através da inspeção do imóvel.

§1º Quando ocorrer a mudança da categoria e tarifa, o usuário dos serviços terá que ser notificado com prazo mínimo de 20 dias anteriores ao vencimento da próxima conta.

§2º Após notificado, o usuário terá prazo para recurso de 15 (quinze) dias a contar de sua ciência, para questionar os motivos da mudança de categoria.

§3º Enquanto não for analisado e julgado o recurso, a autarquia deverá manter a cobrança da tarifa com base na tarifação anterior.

Art. 2º Independente da categoria, fica assegurado ao usuário o direito de requerer a suspensão ou a religação do fornecimento de água sem o pagamento de nenhum custo.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

S/C., 15 de março de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro




DISCUSSÃO ÚNICA

SO.14/2013

APROVADO REJEITADO

EM 26/03/2013.

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº 0252

Sorocaba, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 59, 60, 61, 62 e 63/2013, aos Projetos de Lei nºs 413, 438, 458/2012, 39 e 07/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rusa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 60/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 438/2012, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Assegura-se o direito a informação prévia do usuário dos serviços de água e esgoto, quando ocorrer a mudança de categoria e suas respectivas tarifas, de ofício através da inspeção do imóvel.

§1º Quando ocorrer a mudança da categoria e tarifa, o usuário dos serviços terá que ser notificado com prazo mínimo de 20 dias anteriores ao vencimento da próxima conta.

§2º Após notificado, o usuário terá prazo para recurso de 15 (quinze) dias a contar de sua ciência, para questionar os motivos da mudança de categoria.

§3º Enquanto não for analisado e julgado o recurso, a autarquia deverá manter a cobrança da tarifa com base na tarifação anterior.

Art. 2º Independente da categoria, fica assegurado ao usuário o direito de requerer a suspensão ou a religação do fornecimento de água sem o pagamento de nenhum custo.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0564

Sorocaba, 14 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial n. 20/2013, ao Projeto de Lei n. 438/2012, Autógrafo nº 60/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, *que institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel*, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE MAIO DE 2013 / Nº 1.584

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 10.764/2013)
LEI Nº 10.451, DE 15 DE MAIO DE 2013.

(Institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 438/2012 - autoria do Vereador ANSELO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Assegura-se o direito a informação prévia do usuário dos serviços de água e esgoto, quando ocorrer à mudança de categoria e suas respectivas tarifas, de ofício através da inspeção do imóvel.
§1º VETADO.

§2º Após notificado, o usuário terá prazo para recurso de 15 (quinze) dias a contar de sua ciência, para questionar os motivos da mudança de categoria.
§3º VETADO.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 15 de Maio de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da proposta é amparar os usuários do Serviço de Água e

Esgoto de Sorocaba, prestado pela respeitável autarquia SAAE, que rotineiramente enfrentam problemas quando ocorre a já citada mudança de categoria de serviços e com esta, ocorre também à mudança da tarificação, organizando assim a prestação do serviço público em consonância ao Art. 33, XV da Lei Orgânica do Município. Com efeito, cumpre ressaltar que a mudança de categoria quando solicitada pelo usuário, em nada atrapalha os mesmos, pois estes estão conscientes e munidos de todas as informações e implicações que tais mudanças possam acarretar.

Considerando que dentre os direitos garantidos aos seres humanos, a Constituição Federal reveste de rigor as garantias ao direito de informação, o que não está sendo observado quando a autarquia SAAE de Sorocaba, de ofício muda a categoria de serviço e de tarificação de seus usuários, que de um mês para o outro veem suas contas de água ter um valor muito elevado aos padrões normais, restando ao mesmo pagar e depois questionar.

Acreditando que o amparo que nossos munícipes merecem, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que quando ocorrer à mudança de ofício, seja o usuário notificado previamente e que este tenha a possibilidade de questionar antes de pagar, pois muitas dívidas impagáveis de usuários nascem em momentos como esses.

Cabe ainda frisar que a mudança de categoria de ofício muitas vezes obedece à letra fria do regulamento do SAAE e não observa com a devida atenção o caso concreto, pois tarifar com tarifa comercial uma senhora aposentada que coloca uma pequena placa em seu portão oferecendo serviços de costura, apenas para realizar pequenas reformas e barras em roupas é uma situação esdrúxula, mas que vem ocorrendo com frequência em nosso Município.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto este projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.





(Processo nº 10.764/2013)

LEI Nº 10.451, DE 15 DE MAIO DE 2 013.

(Institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 438/2012 – autoria do Vereador ANSELO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Assegura-se o direito a informação prévia do usuário dos serviços de água e esgoto, quando ocorrer à mudança de categoria e suas respectivas tarifas, de ofício através da inspeção do imóvel.

§1º VETADO.

§2º Após notificado, o usuário terá prazo para recurso de 15 (quinze) dias a contar de sua ciência, para questionar os motivos da mudança de categoria.

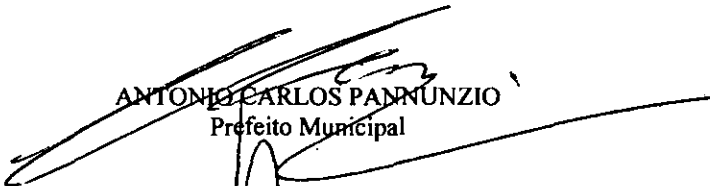
§3º VETADO.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

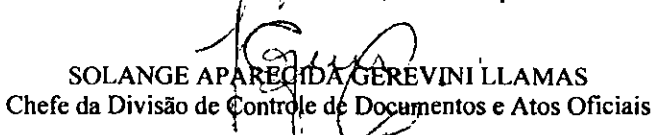
Palácio dos Tropeiros, em 15 de Maio de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO AFARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.451, de 15/5/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da proposta é amparar os usuários do Serviço de Água e Esgoto de Sorocaba, prestado pela respeitável autarquia SAAE, que rotineiramente enfrentam problemas quando ocorre a já citada mudança de categoria de serviços e com esta, ocorre também a mudança da tarifação, organizando assim a prestação do serviço público em consonância ao Art. 33, XV da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, cumpre ressaltar que a mudança de categoria quando solicitada pelo usuário, em nada atrapalha os mesmos, pois estes estão conscientes e munidos de todas as informações e implicações que tais mudanças possam acarretar.

Considerando que dentre os direitos garantidos aos seres humanos, a Constituição Federal reveste de rigor as garantias ao direito de informação, o que não está sendo observado quando a autarquia SAAE de Sorocaba, de ofício muda a categoria de serviço e de tarifação de seus usuários, que de um mês para o outro veem suas contas de água ter um valor muito elevado aos padrões normais, restando ao mesmo pagar e depois questionar.

Acreditando que o amparo que nossos munícipes merecem, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que quando ocorrer a mudança de ofício, seja o usuário notificado previamente e que este tenha a possibilidade de questionar antes de pagar, pois muitas dívidas impagáveis de usuários nascem em momentos como esses.

Cabe ainda frisar que a mudança de categoria de ofício muitas vezes obedece à letra fria do regulamento do SAAE e não observa com a devida atenção o caso concreto, pois tarifar com tarifa comercial uma senhora aposentada que coloca uma pequena placa em seu portão oferecendo serviços de costura, apenas para realizar pequenas reformas e barras em roupas é uma situação esdrúxula, mas que vem ocorrendo com frequência em nosso Município.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto este projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

VETO

Nº 20/2013

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 438/201³, Autógrafo nº 60/

2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que institui a garantia

de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando

da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do

imóvel.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de Abril de 2013.

VETO Nº 20/2013
Processo nº 10.764/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
19 ABR 2013
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

PROJETO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-19-ABR-2013-16:10-122841-176

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 438/2012, Autógrafo nº 60/2013, de iniciativa do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel e dá outras providências.

Do Projeto de Lei em Análise

O artigo 1º da presente Proposição assegura aos usuários dos serviços de água e esgoto do SAAE/Sorocaba, o direito à informação prévia e o direito de defesa, quando ocorrer alteração de ofício da categoria de serviço em que se encontra cadastrado.

O §1º, do artigo 1º determina prazo mínimo de 20 dias anteriores ao vencimento da próxima conta, para o SAAE notificar o usuário a respeito da mudança de categoria.

O §3º, do artigo 1º dispõe que, enquanto o recurso previsto no §2º não for analisado e julgado, a Autarquia deverá manter a cobrança da tarifa com base no valor estipulado para a categoria anterior.

O artigo 2º, o direito de requerer a suspensão ou a religação do fornecimento de água sem o pagamento de nenhum custo.

Por fim, do Autógrafo em análise já consta a cláusula de despesa, ausente da proposição quando a mesma foi analisada pela Secretaria Jurídica e pela Comissão de Justiça da Câmara.

Do Parecer da Secretaria Jurídica da Câmara e da Comissão de Justiça

Tanto a Secretaria Jurídica, quanto a Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Sorocaba não se opõem à Proposição.

Entretanto, entendem que as disposições do artigo 2º, do PL são estranhas ao projeto, uma vez que o serviço de água e esgoto em nosso Município é prestado por autarquia municipal e não sob o regime de concessão ou permissão ao qual é aplicável o equilíbrio econômico financeiro.

Observam, por fim, que deverá ser incluída ao Projeto cláusula de despesa, exigida pela técnica legislativa e, por tais motivos, propõem emenda à preposição, suprimindo o artigo 2º e incluindo referida cláusula.



Prefeitura de SOROCABA

03

Veto nº 20/2013 – fls. 2.

Das Inconstitucionalidades dos §§ 1º e 3º, do Artigo 1º e do Artigo 2º, do Projeto de Lei nº 438/2012

Em manifestação ao Autógrafo nº 60/2013, Projeto de Lei nº 438/2012, a Diretoria Administrativa e Financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba asseverou que, do ponto de vista administrativo para o lançamento das contas, a Proposição é válida, visto que a mudança de categoria repentina, sem a devida ciência do usuário, acarreta vários transtornos e que os critérios para mudança de categoria devem ser muito bem analisados, a fim de que não acarretem prejuízos aos usuários e nem à Autarquia, prevalecendo sempre o bom senso para o enquadramento nas diversas classificações de categorias de consumo.

Deste modo, não nos opomos às disposições do *caput* do artigo 1º, e seu § 2º.

Entretanto, os §§ 1º e 3º, do artigo 1º e o artigo 2º, da Proposta em análise, padecem de vícios de inconstitucionalidade, conforme adiante se demonstrará.

Os §§ 1º e 3º estabelecem prazo e forma de providência administrativa, adentrando, deste modo, competência privativa do Prefeito prevista no artigo 61, II, da LOMS, violando, portanto, o Princípio Constitucional da Separação entre Poderes, previsto nos artigos 2º, da CF e 5º, da CE.

Tais prazos e providências administrativas devem ser estabelecidas pelo Executivo, quando da regulamentação da Norma.

Não bastasse tal inconstitucionalidade, ao pretender assegurar aos usuários o direito de requerer a suspensão ou a religação do fornecimento de água sem o pagamento de nenhum custo, no artigo 2º, a proposta afigura-se como inconstitucional por afrontar os artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo.

É que, sendo aprovada, a isenção de mencionado custo acarretará despesas ao erário público sem, contudo, apontar os recursos indispensáveis para a sua execução.

Nem poderia ser diferente, eis que compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

E a ausência, na proposição, de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25, da Constituição Bandeirante, eis que nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade relativa ao ônus que a proposição acarreta ao Poder Público Municipal, impondo um custo a ser suportado, custo este não previsto na peça orçamentária, contrariando expressamente os dispositivos constitucionais comentados.

Da Conclusão

Restam assim configuradas as inconstitucionalidades dos §§ 1º e 3º, do artigo 1º e do artigo 2º, todos da Proposição impugnada, sendo estas as razões do veto parcial ao Autógrafo nº 60/2013, Projeto de Lei nº 438/2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-19-Abr-2013-16:10-122941-2/8

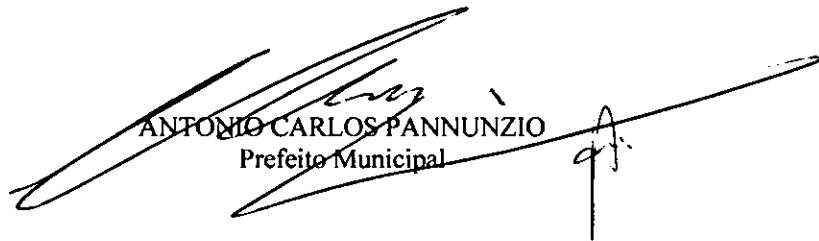


Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 20/2013 – fls. 3.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 20 2013 Aut 60 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA GERAL
-19-Abr-2013-16:10-122841-3/A

04

7

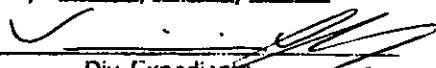
045

Recebido na Div. Expediente

19 de abril de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 23 / 04 / 13



Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

05

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

VETO Nº 20/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 20/2013 ao Projeto de Lei nº 20/2013 (AUTÓGRAFO 60/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 438/2012, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando os §§ 1º e 3º do art. 1º e art. 2º do projeto inconstitucionais, vetou parcialmente o PL, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que os artigos vetados são inconstitucionais por vício de iniciativa, nos termos do art. 61, II da LOMS, bem como os arts. 25 e 176, I da Constituição do Estado.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 24 de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator



VETO SO. 27/2013

ACEITO REJEITADO

EM 14 / 05 / 2013

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO 20/2013 ao PL 438/2012

Reunião : SO 27/2013
Data : 14/05/2013 - 10:34:47 às 10:36:46
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	10:35:16
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	10:35:16
CARLOS LEITE	PT	Sim	10:35:20
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	10:35:08
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	10:35:08
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:35:01
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:36:39
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	10:35:23
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:36:38
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	10:34:55
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:35:40
MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:35:35
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	10:35:38
PASTOR APOLO	PSB	Sim	10:35:23
PAULO MENDES	PSDB	Sim	10:35:05
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	10:35:37
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	10:35:09
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	10:35:51
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:35:08
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	10:35:11

Totais da Votação :

SIM
20

NÃO
0

TOTAL
20

Resultado da Votação :

ACEITO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0564

Sorocaba, 14 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial n. 20/2013, ao Projeto de Lei n. 438/2012, Autógrafo nº 60/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, *que institui a garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel*, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

